



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁVA

Estado do Paraná

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABDIEL DA SILVA

Ofício nº 031/GAB/2025

Jaguariaíva, 12 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
DIMAS ALBERTO FARIA CORREA
DD. Presidente da Câmara Municipal

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e votação.

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação e votação deste Plenário o Projeto de Lei de minha autoria que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visível nas bolsas de entrega utilizadas por motoboys e prestadores de serviço de entrega rápida no Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, e dá outras providências.”*, visando coibir condutas inadequadas praticadas por alguns motoboys, como empinar motocicletas e promover arruaças, garantindo maior segurança à população. A identificação visível facilita a denúncia e a fiscalização por parte dos órgãos competentes, incentivando a conduta profissional e responsável desses trabalhadores. Trata-se de uma medida que valoriza os bons motoboys e preserva a ordem pública.

Certo da importância da matéria, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e solicito a tramitação célere deste projeto.

Atenciosamente,


WILLIAM ABDIEL DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABIEL DA SILVA

PROJETO DE LEI nº. 52 /2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visível nas bolsas de entrega utilizadas por motoboys e prestadores de serviço de entrega rápida no Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autoria: Vereador William Abiel da Silva

Art. 1º Fica obrigatória, em todo o território do Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, a identificação visível nas bolsas térmicas ou mochilas utilizadas por motoboys, entregadores autônomos e profissionais vinculados a estabelecimentos comerciais que prestem serviços de entrega de alimentos, mercadorias ou produtos similares.

§1º A identificação deverá conter, de forma legível e visível:

I – o nome ou logotipo do estabelecimento comercial ao qual o entregador esteja vinculado, ainda que de forma terceirizada;

II- um número de identificação do entregador, fornecido pela empresa ou plataforma responsável, afixado na parte externa da bolsa ou mochila, de maneira que possa ser facilmente visualizado por pedestres, motoristas e moradores.

§2º No caso de entregadores independentes, que utilizem aplicativos ou prestem serviço sem vínculo fixo, o número de identificação deverá ser substituído pelo primeiro nome e a inicial do sobrenome, seguidos do número da placa da motocicleta.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará às empresas, estabelecimentos ou plataformas de entrega responsáveis:

I - advertência por escrito, na primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por entregador em situação irregular, na reincidência;

III - multa em dobro em caso de reincidência múltipla ou descumprimento reiterado.

Parágrafo único. No caso de entregadores autônomos não vinculados a estabelecimentos, a penalidade será aplicada diretamente ao condutor.

Art. 3º As empresas, plataformas de entrega e



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABIEL DA SILVA

estabelecimentos comerciais terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Departamento Municipal de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, com o apoio da Polícia Militar do Estado do Paraná, mediante convênio ou atuação conjunta.

§1º A população poderá realizar denúncias sobre irregularidades ou condutas perigosas envolvendo entregadores diretamente aos referidos órgãos, por meio dos canais oficiais disponibilizados para este fim.

§2º Caberá ao Poder Executivo garantir ampla divulgação da presente Lei e das formas de denúncia, inclusive por meio eletrônico.

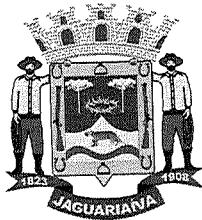
Art. 5º Esta Lei tem como objetivo promover maior segurança no trânsito e na convivência urbana, permitindo a fácil identificação de condutores em caso de denúncias por prática de direção perigosa, perturbação do sossego ou outras infrações, como empinar motocicletas ou realizar manobras irregulares.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaguariaíva, Plenário Dr. Hamilton Jorge Cunha, em 12 de maio de 2025.

WILLIAM ABIEL DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABDIEL DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas Vereadores:

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação desta Colenda Câmara, o projeto de lei que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visível nas bolsas de entrega utilizadas por motoboys e prestadores de serviço de entrega rápida no Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, e dá outras providências."*

A iniciativa responde diretamente à crescente preocupação da população com práticas abusivas e perigosas adotadas por parte de entregadores, como manobras irregulares, direção perigosa, empinar motocicletas, perturbação do sossego e uso inadequado do espaço público, sobretudo em bairros residenciais. A ausência de identificação clara nas mochilas de entrega dificulta a denúncia e a responsabilização dos envolvidos, contribuindo para a impunidade.

Além de atender ao interesse público, a medida está alinhada com dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), especialmente os artigos:

- Art. 174 - Promover competição esportiva na via pública sem permissão da autoridade de trânsito competente, com prejuízo à segurança, é infração gravíssima
- Art. 175 - Utilizar o veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou empinar motocicleta, constitui infração gravíssima

- Art. 230, inciso V - Conduzir o veículo com placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN é infração grave, e, por analogia, reforça-se a importância da identificação em meios logísticos e comerciais.

É papel do Município adotar ações preventivas e educativas que colaborem com a segurança coletiva, especialmente no que se refere à organização do espaço urbano, como amparado pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Estado do Paraná

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta

GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABDIEL DA SILVA

Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta também fortalece o trabalho do Departamento Municipal de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, que poderá, com o apoio da Polícia Militar, intensificar a fiscalização. A população poderá colaborar por meio de denúncias, valorizando o exercício da cidadania.

Importante destacar que esta iniciativa não criminaliza ou generaliza a categoria dos entregadores, que em sua ampla maioria atua com seriedade. Ao contrário, valoriza os bons profissionais, separando-os daqueles que comprometem a imagem do serviço com atitudes irregulares ou perigosas.

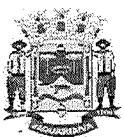
Assim sendo, entendemos que o presente projeto de lei se encontra devidamente justificado e solicitamos a esta Egrégia Casa sua apreciação.

Diante disso, rogo aos nobres pares a compreensão e a aprovação do referido projeto.

Câmara Municipal de Jaguariaíva, Plenário Dr. Hamilton Jorge Cunha, em 12 de maio de 2025.



WILLIAM ABDIEL DA SILVA
Vereador



ESTADO DO PARANÁ
CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA

Comprovante de abertura

Parâmetros: Numero_processo: 000000372/2025

Página: 1 / 1
Data: 16/05/2025

Número do processo: 000000372/2025

Assunto: PROJETO DE LEI

Requerente: WILLIAN ABDIEL DA SILVA

CPF/CNPJ do requerente: 04732244963

Local de protocolização: 015000000 - SECRETARIA

Data de protocolização: 16/05/2025

Observação: